

AUTOS NS. 1333/2006 123/2007
AÇÕES REVISIONAL E DECLARATÓRIA
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ações revisional e declaratória de nulidade de protesto propostas por **Cipart Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda** em face de **Banco Bradesco S/A**.

Relata que firmou com o réu contrato de abertura de crédito em conta-corrente, asseverando que no curso da movimentação bancária foram praticadas as seguintes ilegalidades: a) capitalização mensal de juros, vedada pelo art. 4º do Decreto n. 22.626/1933; b) exigência de tarifas bancárias não contratadas e debitadas em sua conta-corrente; c) cobrança de juros abusivos em patamar superior a 12% ao ano, em confronto com a Lei de Usura, bem assim com o CDC; d) cobrou o banco comissão de permanência - encargo que afirma ilegal, porque potestativo -, cumulada com outros encargos de mora; e e) exigiu juros moratórios em percentual superior ao limite legal de 1% ao ano. A par disso, o réu teria levado a protesto um cheque de R\$ 2.370,00, ignorando os encargos abusivos cobrados. Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pede, ao final, a revisão dos contratos com a glosa dos valores cobrados a maior ou sua compensação com o débito acumulado em conta bancária. Requer a antecipação de tutela para o fim de excluir seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Nos autos n. 123/2007, pleiteou a declaração de nulidade do cheque protestado e o deferimento de medida liminar que suste o protesto.

Juntou documentos (fls. 25-72).

Os pedidos de liminar formulados nestes autos e na ação declaratória n. 123/2007 foram negados. Interposto agravo de instrumento, o eg. TJPR converteu-o em retido (fls. 74-76).

Citado, o réu contestou a demanda (fls. 203-218 destes autos). Sustenta que os juros foram cobrados conforme a realidade de mercado, não havendo limitação de taxas na ordem jurídica; que o autor não provou a existência de capitalização mensal, a qual, de qualquer modo, é admitida; que os encargos e tarifas foram pactuados, sendo vedada a pretensão de modificá-los diante da força obrigatória dos contratos; que se mostra descabida a pretensão de inverter o ônus da prova. Bate-se pela improcedência.

Contestou o réu também a ação declaratória n. 123/2007 (fls. 55-66). Argui preliminares de inépcia da inicial e carência da ação. No mérito, argumenta que o protesto do cheque se fez licitamente, no exercício regular de direito. Requer a improcedência.

Com réplica (fls. 222-236 destes autos; e fls. 79-81 do apenso), sobreveio o saneador de fls. 241-242, pelo qual este Juízo, aplicando o CDC à espécie, inverteu o ônus da prova. Deferiu-se unicamente o pedido de produção da prova pericial.

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, provido pelo eg. TJPR para afastar a regência do CDC (fls. 270-278).

Juntado o laudo pericial (fls. 442-556), facultou-se a manifestação das partes, após o que vieram conclusos os autos para sentença.

Relatei. Decido.

1. Serão julgadas em ***simultaneus processus*** tanto a ação revisional n. 1333/2006 como a declaratória n. 123/2007, observada a ordem lógica de prejudicialidade das questões controvertidas.

2. A cobrança de tarifas não se ressentir de ilegalidade. Ainda que inexistisse cláusula que as previsse - o que não é o caso dos autos (**cláusula 13, fls. 367**) -, tais

lançamentos são autorizados explicitamente pelo Banco Central do Brasil (Resoluções ns. 2.303/1996 e n. 2.747/2000).

A propósito, é sabido que cada instituição financeira adota uma tabela própria para cobrança de tarifas de serviços bancários, que é disponibilizada ao cliente (consulta na agência ou pela internet). O custo dessas varia de banco para banco. Ora, se mesmo tendo ciência das tarifas que seriam exigidas - ou negligenciando conhecê-las junto ao banco - o correntista deliberou aderir ao contrato, não lhe é lícito agora contestá-las sob o argumento de se tratar de débitos de origem desconhecida.

Confira-se o entendimento da 15ª Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça do Paraná: “(...) As **tarifas bancárias** debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do **Banco Central**, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno (...)” (Apelação Cível n. 675.325-5, rel. Des. Hamilton Mussi Correa, julg. 16.6.2010, unânime).

Também o laudo do perito foi claro ao anotar que “*não foram constatadas cobranças de tarifas bancárias sem a respectiva contraprestação de serviços, conforme dispõe a Resolução n. 2.303/1996 do Banco Central do Brasil (Bacen)*” (fls. 446).

Rejeito, assim, nesse ponto, o pedido de repetição de indébito.

3. Impugna-se a capitalização mensal de juros, cuja ocorrência foi confirmada pela perícia durante todo o período de movimentação da conta corrente (abril/2004 a setembro/2008). É o que resulta da leitura da resposta dada ao quesito n. 10, fls. 448.

Pois bem, quanto à admissibilidade da capitalização, necessário é que se desdobre a análise da questão em dois períodos distintos.

Vejamos.

3.1. Período de abril de 2004 até 11.11.2005, data em que emitida a cédula de crédito bancário de fls. 365-367.

Deve, no ponto, ser afastada a cobrança de juros compostos.

Com efeito, não havendo autorização para a capitalização mensal de juros na Lei n. 4.595/1964, ou em qualquer outro diploma legal capaz de excepcionar o Decreto n. 22.626/1933, é de se aplicar à espécie a proibição expressa no seu art. 4º. Confirma-se a jurisprudência: *"A proibição constante do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 aplica-se também aos mútuos contratados com as instituições financeiras, não afetado aquele dispositivo pela Lei n. 4.595/64"* (REsp. n. 49.493-1-RS, 3ª Turma, DJU de 12/set/94, p. 23.764)".

Não se venha argumentar que o art. 5º da MP n. 1.963-17 de 30.3.2000 autorizava a cobrança de juros capitalizados. O sentido dessa norma legal, hoje reeditada sob n. 2.170-36/2001 e perenizada por força do art. 2º da EC 32/2001, foi o de autorizar a capitalização quando haja cláusula contratual que expressamente o permita. De fato, embora a redação do art. 5º não o diga às expressas, é intuitiva a necessidade de disposição convencional que discipline qual a periodicidade da capitalização, certo que a norma em tela apenas estabelece a permissão genérica de que esta se dê em períodos inferiores a um ano (sem estabelecer, repita-se, qual o período - mensal, bimestral, trimestral, semestral, etc). Na espécie, o instrumento contratual de abertura de crédito sequer foi trazido ao processo, pelo que se deve entender inexistir autorização convencional que legitime o anatocismo.

Disso decorre que se devem glosar os excessos de capitalização de juros, respeitada a regra de imputação do art. 354 do CC, no período de abril de 2004 a 11.11.2005.

3.2. No tocante ao período de 11.11.2005 até a última movimentação da conta corrente, não há óbice à cobrança

de juros sobre juros. É que a cédula de crédito bancário emitida em 11.11.2005 contém cláusula expressa prevendo que os juros seriam capitalizados diariamente (**cláusula 3ª, fls. 365v**). Ora, como bem argumentou o réu, a contratação de juros compostos em periodicidade inferior à anual é expressamente facultada pela legislação especial que rege essa modalidade de título de crédito (MP 2.160-25/01, art. 3º, § 1º, I, que resultou na conversão da Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 1º, inciso I).

Segue-se daí que há de prevalecer a vontade que as partes, em conformidade com a lei, manifestaram ao emitir a cédula de crédito bancário. Veja-se o entendimento da 17ª Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça do Paraná: *“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ARTIGO 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de cédula de crédito bancário, há lei especial (Lei 10.931/2004) autorizando a capitalização mensal de juros - a qual deverá ser expressamente pactuada não havendo que se falar em aplicação da Súmula 121 do STF”* (Apelação Cível n. 653.267-4, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, unânime, julg. 14.4.2010).

Importante destacar que, muito embora o prazo ordinário de vigência da cédula de crédito bancário fosse de 90 dias (fls. 365), o silêncio das partes, aliado à continuidade da execução das obrigações contratuais, fez com que se operasse a sua prorrogação por tempo indeterminado (parágrafo primeiro da cláusula n. 18 - fls. 367v).

Desse modo, fica mantida a capitalização de juros praticada a partir de 11.11.2005.

4. A perícia não constatou a cobrança de juros moratórios ou de comissão de permanência, por isso que não conheço da impugnação que se fez a esses encargos na inicial.

5. A demandante sustenta que lhe foram exigidos juros superiores a 12% ao ano, o que seria vedado pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933) e pelo Código de Defesa do Consumidor.

Porém, sem razão.

De fato, ao estruturar o sistema financeiro nacional e o mercado de capitais, a Lei n. 4.595/64, em seu art. 4º, IX, outorgou ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros praticadas nas operações bancárias. Daí se segue, a **contrario sensu**, que a ausência de limitação normativa de juros pelo referido Conselho importa em autorização de livre contratação desses encargos pelas partes. Trata-se de lei que se sobrepõe ao comando inserto no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, quer porque especial em relação a este (**lex specialis derogat generalis**), quer por fim porque editada posteriormente ao vetusto Decreto (**lex posteriori derogat priori**). Nesse sentido a Súmula 596/STF: *“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”*. Igual orientação é adotada no Superior Tribunal de Justiça, que editou o verbete da Súmula n. 382: *“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*.

5.1. Lícita, assim, a cobrança de juros de até 5% ao mês no período de 11.11.2005 em diante, tal como pactuado às fls. 365. Da mesma forma, no período precedente (abril/2004 a 11.11.2005) faz-se possível a exigência de juros às taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN. Confirma-se o que decidiu a 4ª Turma do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE **ABERTURA DE CRÉDITO** EM CONTA-CORRENTE - CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS - **JUROS** REMUNERATÓRIOS APLICADOS À TAXA MÉDIA DO **MERCADO**. - Não constando dos autos cópia do contrato revisado, a fim de se verificar a prévia estipulação dos **juros** remuneratórios, seguindo a nova orientação adotada por esta Corte,

limitam-se os **juros** remuneratórios não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média do **mercado** à época da contratação (...)
- DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (ART. 544, § 3º, DO CPC)" (Agravo regimental no agravo de instrumento n. 565.777-RS, rel. Min. Massami Uyeda, julg. 4.3.2008, DJU de 24.3.2008).

5.2. No caso, porém, a perícia constatou que o banco cobrou juros a taxas superiores à pactuada, no período de 11.11.2005 em diante, bem como extrapolou a média de mercado divulgada pelo BACEN entre abril/2004 a 11.11.2005. É ver os percentuais listados no Anexo B, fls. 531-532. A propósito, veja-se o entendimento do STJ:

"Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Verificação da abusividade da taxa prevista no contrato pelas instâncias ordinárias. Taxa acima do triplo ao patamar médio praticado pelo mercado. Adequação.

I - Verificada a flagrante abusividade dos juros remuneratórios pelas instâncias ordinárias deve sua taxa ser adequada ao patamar médio praticado pelo mercado para a respectiva modalidade contratual.

II - Recurso especial parcialmente provido" (REsp. n. 971.853-RS, Quarta Turma, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime).

Logo, restrinjo os juros incidentes sobre o saldo devedor aos seguintes limites: a) taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN, tal como listadas na planilha de fls. 531-532, no período de abril/2004 a 11.11.2005; e b) taxa mensal máxima de 5% no período de 11.11.2005 até o último lançamento em conta corrente.

6. Com todo respeito, descabida a incidência, sobre os valores a restituir, dos mesmos encargos cobrados pelo banco em suas operações ativas. Isso proporcionaria à parte autora recomposição patrimonial em muito superior ao dano sofrido. O pronunciamento judicial deve limitar-se a restabelecer a situação anterior, como se o ilícito não houvesse ocorrido. Extrapolada essa limitação indenizatória, ter-se-á enriquecimento indevido, que em nada se identifica com o

conceito de perdas e danos. Esse o magistério de Fábio Ulhoa Coelho: *"O direito às perdas e danos, por maior que seja seu valor, não pode redundar lucro indevido ao sujeito ativo. Trata-se apenas de neutralizar o efeito do inadimplemento, via recomposição do patrimônio da parte inocente. O credor não pode enriquecer em função do inadimplemento do devedor"* (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª ed., 2010, vol. 2, p. 194).

7. Passo ao julgamento da ação declaratória n. 123/2007.

7.1. As preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação arguidas pelo banco não procedem.

O cheque protestado representa o suposto saldo residual devedor que é imputado à autora. Sustenta essa, porém, que, em se tratando de contrato de abertura de crédito em conta corrente no qual foram cobrados encargos abusivos, a obrigação perdera a sua liquidez e exigibilidade. Logo, pretende a declaração de nulidade do título e a sustação (**rectius**: invalidação) do respectivo protesto.

Como se vê, os fundamentos alegados são, ao menos em tese, conducentes ao pedido formulado na inicial. Há, pois, perfeita correlação lógica entre o que se alega e o que se pede.

De outra parte, a abusividade dos encargos constitui matéria probatória, não havendo exigência de que a petição inicial seja instruída com pareceres contábeis que a demonstrem. O STJ, no ponto, decidiu: *"Somente os documentos tidos como pressupostos da causa é que devem acompanhar a inicial e a defesa. Os demais podem ser oferecidos em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo"* (RSTJ 14/359).

Por fim, a ação declaratória é perfeitamente adequada para restaurar o direito material apontado como violado na inicial. A propositura de ação cautelar não é a única via processual idônea para impugnar o protesto, em especial quando

já tenha ele se consumado, como no caso. É, portanto, plenamente admissível que o devedor proponha desde logo ação ordinária, nela requerendo antecipação de tutela visando a sobrestar os efeitos do protesto cambial. Assim o permite o princípio da fungibilidade das tutelas de urgência (CPC, § 7º do art. 273).

De modo que afasto as preliminares.

7.2. No mérito, tenho que o protesto cambial deve ser desconstituído.

Este Juízo reconheceu haver excessos de cobrança de juros e capitalização na conta corrente n. 119.525-5. Daí por que o saldo devedor ao final apurado entre as partes será diverso (leia-se: menor) do que aquele representado pelo cheque levado a protesto. Cumpre, pois, invalidá-lo, sem prejuízo da apuração do quanto devido (inclusive em favor do banco, se for o caso) na fase de liquidação.

8. Do exposto, com fundamento no art. 4º do Decreto n. 22.626/1933, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na ação revisional n. 1333/2006 e **PROCEDENTE** o pedido deduzido na declaratória n. 123/2007. De conseguinte, hei por bem: a) restringir os juros compensatórios cobrados na conta corrente n. 119.525-5, na forma do item n. 5.2; b) afastar a capitalização mensal de juros, nos termos do item 3.1; c) anular o protesto cambial do cheque n. 850.725, valor de R\$ 2.370,00 (fls. 27 dos autos n. 123/2007). Oficie-se, a título de antecipação de tutela, ao Tabelionato do 2º Ofício da Comarca de Cambé, ao SCPC e ao Serasa, a fim de que procedam ao cancelamento do apontamento questionado; e d) determinar que os excessos glosados sejam, em liquidação, compensados com o débito final da conta corrente n. 119.525-5, assegurado em favor de quem resultar crédito o direito de executá-lo nestes autos.

Os encargos a ser restituídos/compensados deverão ser atualizados pelo INPC/IBGE desde as datas em que foram debitados, bem como acrescidos de juros de mora de 12% ao ano contados da citação.

Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, suportando os honorários advocatícios de seus respectivos advogados.

P.R.I.

Londrina, 15 de junho de 2011.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito